



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.027 - DF (2011/0080099-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAILTON BRIO BIDU E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 49 E 50 DA LEI 8.112/1990. STATUS DE LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ARTS. 472 E 512 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V, DO CPC. PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É firme no STJ o entendimento de que a Lei Federal 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, em face da determinação contida na Lei Distrital 197/1991, não podendo ser objeto de exame em Recurso Especial, atraindo, por analogia, a Súmula 280 do STF. Precedentes do STJ.

3. O Tribunal de origem não examinou a questão em torno dos arts. 472 e 512 do CPC, e o recorrente nem sequer suscitou a matéria nos Embargos de Declaração. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento em relação a esse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Quanto ao art. 741, V, do CPC, o recorrente defende a tese de que implica excesso de execução a apresentação de cálculo com a utilização de padrão monetário ("Real") inexistente no período em que se originou a dívida.

5. O argumento contraria frontalmente a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, que registrou não haver o aludido excesso quando o valor exequendo é apresentado "com base na remuneração efetivamente recebida à época". Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.027 - DF (2011/0080099-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAILTON BRIO BIDU E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 393, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO ELABORADO DE ACORDO COM O PADRÃO MONETÁRIO ATUAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Com base na interpretação sistêmica dos artigos 7º e 37, inciso xiv, da constituição federal, e do artigo 75 da lei nº 8.112/90, a remuneração do servidor deve ser a base para o cálculo de adicional noturno, devendo ser deduzidas as parcelas indenizatórias, como diárias, transporte, auxílio-moradia, adicional de férias, entre outras. Precedentes desta Corte de Justiça.

2. Não há qualquer impedimento legal para que os exequentes tragam aos autos a planilha com os valores atualizados de acordo com o padrão monetário vigente, desde que tal atualização observe a remuneração recebida à época, mês a mês.

3. Descabido o pedido de reforma se os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável, na forma do artigo 20, §4º, atento aos critérios do §3º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 418, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente alega violação dos arts. 49 e 50 da Lei 8.112/1990; e dos arts. 472, 512, 535 e 741, V, do CPC.

Sustenta, em suma:

(...) que os vs acórdãos combatidos negaram vigência aos arts. 49 e 50 da Lei nº 8.112/90, ao proclamar que a base de cálculo a ser utilizada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetro para a elaboração do *quantum* devido pelo Distrito Federal é a remuneração dos servidores.

(...)

Ademais, a manutenção da remuneração como base de cálculo da verba devida pelo Distrito Federal viola o disposto no art. 472 do CPC, na medida em que afronta ao comando judicial emanado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta feita, a correta aplicação do comando judicial exequendo e a harmonização de tal preceito mandamental como o diploma legal aplicável à espécie impõe seja considerado o valor do vencimento como base de cálculo para se obter o valor da hora referente ao adicional noturno (fls. 436-437, e-STJ).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 458, e-STJ.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.027 - DF (2011/0080099-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2011.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia (base de cálculo do adicional noturno do servidor público distrital), tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à apontada violação dos dispositivos 49 e 50 da Lei 8.112/1990. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 197/1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido na Súmula 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. A Lei n. 8.112/90, quando destinada a reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso dos autos, ostentará caráter de lei local.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008; AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007.

4. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1212429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 197/91, QUE INTRODUZIU OS DISPOSITIVOS LEI FEDERAL 8.112/90 NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Convivem simultaneamente duas "versões" da Lei Federal 8.112/90: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, que será aplicável tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local.

2. A versão da Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, tem natureza de lei local, porquanto não se confunde com a lei federal original. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Aos servidores distritais integrantes do quadro de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal não são aplicáveis as disposições da Lei Federal 8.112/90. Precedente: REsp 953.395/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/3/08.

4. Agravo regimental não provido (ArRg no AREsp 1.129/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/5/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos aos dos presentes autos, decidiu que "tendo a Administração reconhecido o direito em 1997 e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em prescrição, haja vista não ter havido resposta administrativa até o momento da propositura da ação" (AgRg no Ag nº 596.846/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 8/11/2004).

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 903.766/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

No tocante à alegada ofensa aos arts. 472 e 512 do CPC, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

E ainda, o recorrente nem sequer suscitou a matéria nos Embargos de Declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Com esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, *até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pela recorrente.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1195149/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011, grifei)

Finalmente, quanto ao art. 741, V, do CPC, o recorrente defende a tese de que a utilização de padrão monetário ("Real") "que não vigorava à época em que os autores deixaram de receber a verba alusiva ao adicional noturno" (fl. 438, e-STJ) representa excesso de execução.

A argumentação contraria frontalmente a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, que consignou que os cálculos foram apresentados com base na remuneração percebida à época, e que *apenas a apresentação de seu valor atualizado espelhou a moeda agora vigente* (fls. 400-401, e-STJ):

(...) não vejo como prosperar a alegação de excesso de execução advindo "da adoção de padrão monetária inexistente à época em que ocorreu o fato gerador do direito ao adicional noturno cuja dívida ora se executa" – fl. 340.

(...)

Ora, proceder à atualização dos valores devidos, **com base na remuneração efetivamente recebida à época**, com a devida correção, segundo o padrão monetário atual – o "Real" – , ao meu sentir, até facilita o cumprimento da decisão exequenda. (grifei)

Para contrariar a proposição estabelecida no acórdão hostilizado – qual seja a parte credora apresentou os valores devidos com base na remuneração efetivamente recebida à época, e não mediante indicação do montante segundo padrão monetário até então inexistente – seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080099-4

REsp 1.248.027 / DF

Número Origem: 20050111180075REE

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAILTON BRIO BIDU E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.